



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10980.013391/2006-93
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-007.216 – 2ª Turma
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria IRPF - PDV
Recorrente LAURO MEISTER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARAÇÃO ENTRE OS JULGADOS.

Não se conhece do Recurso Especial, quando não restar demonstrado que analisando situações fáticas similares, os colegiados do recorrido e paradigma adotaram interpretações distintas da norma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Votou pelas conclusões a conselheira Ana Paula Fernandes.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte em face do Acórdão nº 2802-01.041, proferido na Sessão de 28 de setembro de 2011, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2002

Ementa: IRPF. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VALORES PAGOS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR.

As gratificações concedidas por liberalidade do empregador, pagas por ocasião da extinção do contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, portanto situam-se no campo de incidência do Imposto de Renda. Esses rendimentos não se confundem com aqueles recebidos no contexto de Programas de Demissão Voluntária PDV.

IRPF. PDV. COMPROVAÇÃO.

Os valores recebidos referentes a PDV (ou programas similares, embora com outras denominações) tem natureza indenizatória e não são tributados pelo imposto de renda, porém a natureza do rendimento recebido deve ser comprovada nos autos. São requisitos para configurar um PDV a oferta do Plano a todos os funcionários da empresa (universalidade,), existência de prazo inicial e final formalmente fixados e pagamento em pecúnia ou não em razão do desligamento da empresa decorrente da adesão ao PDV no prazo fixado.

IRPF. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA.

O aviso prévio indenizado é uma indenização e não acarreta acréscimo patrimonial, não sendo tributado pelo imposto de renda. Recurso provido em parte.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$16.611,38 (dezesesseis mil, seiscentos e onde reais e trinta e oito centavos).

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: inexigibilidade dos requisitos da universalidade e da existência de prazos inicial e final formalmente fixados, para fins da não incidência do Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de PDV.

Em exame preliminar de admissibilidade a Presidente da Segunda Câmara, da Segunda Seção do CARF deu seguimento ao apelo ao Contribuinte, nos termos do Despacho de fls. 161 a 163.

Em suas razões recursais o Contribuinte aduz, em síntese, que a posição esposada pelo acórdão recorrido não possui respaldo legal; que a legislação não exige os

requisitos referidos na decisão; que nos autos restou comprovado que o Contribuinte aderiu ao PDV instituído pela empresa; que se trata de indenização pela perda do emprego.

Cientificada do Recurso Especial do Contribuinte e do Despacho que lhe deu seguimento em 13/09/2016 (e-fls. 164) a Fazenda Nacional apresentou, tempestivamente, As contrarrazões de e-fls. 165 a 169 na qual afirma que as verbas recebidas pelo Contribuinte lhe foram pagas por liberalidade do empregador; que não se trata de PDV, mas de verbas de natureza salarial; que a incidência do imposto independe da denominação dos rendimentos; que esta posição é corroborada por recente decisão do STJ ((REsp 1.112.745/SP).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O Recurso foi interposto tempestivamente. Quanto à demonstração da divergência, requisito essencial à admissibilidade do recurso, examino a questão detidamente.

É que não vejo similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma. No paradigma trata-se inequivocamente de Plano de Demissão Voluntário ao qual o contribuinte aderiu; já no caso do acórdão recorrido, o lançamento baseia-se exatamente na inexistência de Plano de Demissão Voluntária. Isso foi dito às expressas no voto condutor do acórdão recorrido, refletindo o que consta dos autos. Confira-se:

A autoridade fiscal intimou a empregadora a informar se existia PDV aberto a todos os funcionários no ano de 2001 (fls. 33), e em caso afirmativo, que fosse apresentada cópia do Programa e termo de adesão do ora recorrente.

Em resposta (fls. 36) a Sociedade Rádio Emissora Paranaense informa que não possuía um PDV específico para o ano de 2001, apresentando na ocasião requerimento de adesão firmado pelo recorrente, ressaltando que no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho os valores a título de PDV constam do item 91 e foram homologados pelo respectivo sindicato de empregados.

No lançamento a omissão apurada foi de R\$201.217,24, dos quais 170.266,67 referiu-se à quantia declarada como isenta (PDV/Aviso prévio) – tal como constou no comprovante anual de rendimentos (fls. 17) e na Declaração de Ajuste Anual o restante foi a omissão não impugnada especificamente (tão somente a decadência foi impugnada).

De fato, às e-fls. 41 consta declaração da empresa da qual o Contribuinte se desligou, em resposta a intimação da Autoridade Fiscal, em que esta afirma categoricamente “que a Sociedade Rádio Emissora Paranaense S.A. não possuiu um Plano de Demissão Voluntária específico para o ano-calendário de 2001.”O que ocorreu foi que o Contribuinte pactuou com seu empregador transação extrajudicial para extinção de contrato de trabalho na qual constou cláusula de adesão a um Programa de Demissão Voluntária inexistente (e-fls. 33).

Ora, não se trata, portanto, apenas de se exigir ou não certos requisitos para a caracterização do PDV, mas da própria existência de um Programa.

Nessas condições não se pode afirmar que o Colegiado que produziu o Acórdão apontado como paradigma teria adotado a mesma conclusão caso se deparasse com a situação verificada no Recorrido.

Ante o exposto, não conheço do Recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator